



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720205/2014-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.297 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO SILVA DE LIZ E SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DAS ÁREAS DE PASTAGENS.

Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar as áreas de pastagens comprovada nos autos, com documentação hábil.

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. PRECLUSÃO.

O recurso voluntário não tem o condão de ampliar a lide deduzida na impugnação, logo não há como se apreciar a novel defesa indireta de mérito consistente em ter o contribuinte incorrido em erros de fato ao não declarar as áreas de preservação permanente e de mata nativa e ao subavaliar o valor da terra nua declarado, erros supostamente apurados apenas quando do laudo técnico elaborado para instruir as razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar a área de pastagens de 1.024,0 ha para 1056,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 237/241) interposto em face de Acórdão (e-fls. 223/231) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 190/197), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 556.315,15, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SANTO ANTONIO”, cientificado em 06/03/2014 (e-fls. 220).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas de produtos vegetais, com reflorestamento e pastagem declaradas e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 198/200), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Área de Produtos Vegetais.

(b) Área com Reflorestamento.

(c) Área de Pastagem.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 223/231), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DAS ÁREAS DE PASTAGENS.

Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar as áreas de pastagens comprovada nos autos, com documentação hábil.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2010, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, para considerar procedente em parte a impugnação referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 09205/00003/2014, de fls. 190/197, do exercício de 2010, **para acatar a área de pastagens, de 1.024,0 ha, e manter o VTN arbitrado de R\$ 4.676.400,00** (R\$ 2.700,00/ha), em consonância com as informações constantes do SIPT, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 269.362,88 para R\$ 151.338,97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Acórdão foi cientificado em 05/06/2017 (e-fls. 233/236) e o recurso voluntário (e-fls. 237/241) interposto em 04/07/2017 (e-fls. 237), em síntese, alegando:

- (a) Área com Reflorestamento. Analisando a documentação apresentada o auditor-fiscal não considerou área de reflorestamento. Contudo, ela é demonstrada por laudo técnico.
- (b) Área de Pastagem. Por falha na defesa administrativa, não foi anexado o estoque inicial de bovinos de dois condôminos para a data de 01/01/2009 e Relatório da Movimentação de Animais da CIDASC, mas o laudo comprova o inventário de bovinos e a área com pastagem de 1.267,0ha.
- (c) Áreas de Preservação Permanente e de Mata. Não foram declaradas áreas de preservação permanente e de mata, mas elas são passíveis de isenção conforme legislação. Em face do laudo, os erros materiais devem ser corrigidos.
- (d) Valor da Terra Nua. Pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, apresenta laudo para comprovar o valor da terra nua.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/06/2017 (e-fls. 233/236), o recurso interposto em 04/07/2017 (e-fls. 237) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área com Reflorestamento. O recorrente sustenta que laudo técnico comprovaria a área com reflorestamento, instruindo as razões recursais com o laudo e anexos de e-fls. 243/413. Sobre a questão, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor da decisão recorrida:

Da Área de Reflorestamento

No que diz respeito à glosa efetuada pela fiscalização na área com reflorestamento, de 300,0 ha, não cabe seu restabelecimento, por falta de documentação hábil para comprová-la.

Para a comprovação da existência de área com reflorestamento, caberia ao impugnante apresentar os seguintes documentos referentes a essa área reflorestada, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, que comprovassem a efetiva atividade rural, não bastando para tanto a informação de que haveria uma área plantada com eucaliptos.

O impugnante alega que a área reflorestada, de 200,0 ha, teria sido adquirida em 30/10/1979, em um imóvel de 245,3 ha, que, na ocasião, já teria implantado o plantio de árvores, conforme consta na respectiva Matrícula. Acrescenta que, nos últimos anos, viria explorando gradativamente e na forma de manejo, extraindo árvores com problemas, defeitos e/ou com dificuldade de crescimento (denominado desbaste), por isso teria apresentado uma pequena quantidade de notas fiscais de venda, para o exercício em questão.

Inicialmente, cabe esclarecer que, não obstante o contribuinte informar que teria uma área de 200,0 ha reflorestada, ele declarou, na DITR/2010, uma área de 300,0 ha, esta glosada integralmente pela fiscalização, por entender que não teriam sido apresentados documentos que pudessem evidenciar a exploração dessa área, conforme descrito às fls. 194.

Assim, em que pese o objetivo aventado pelo contribuinte, entendo que os documentos trazidos aos autos, especificamente as notas fiscais de fls. 111/130 e 165/173, além de estarem, algumas delas, ilegíveis e incompreensíveis, são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, o acatamento de alguma área de reflorestamento, até porque não existe laudo que a dimensione, tampouco documentos que sejam hábeis para o restabelecimento parcial ou integral da área declarada de 300,0 ha, que o próprio requerente afirma que seriam 200,0 ha.

Dessa forma, não trazida aos autos documentação conforme descrito, não cabe restabelecer a área com reflorestamento de 300,0 ha, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

A autoridade lançadora glosou a totalidade da área com reflorestamento declarada de 300ha, apresentando a seguinte motivação: (e-fls. 194):

AREA REFLORESTADA

O contribuinte informa a existência de 200ha, como declarado no ADA de 1997. No registro R6 da matrícula 70 é possível constatar, na data da aquisição do imóvel (18/01/1979), a existência de 450.000 pés de pinus, sem identificação de sua idade. Conforme AV8 da matrícula 070 é possível ver que o reflorestamento foi implantado nos anos de 1969 a 1971, donde é possível concluir que na data da DITR 2010, o reflorestamento estaria com a idade média de 40 anos. Sabe-se, que na prática, é pouco provável que se mantenha a cultura de pinus por um período tão longo. Nas demais matrículas que compõem o imóvel do NIRF 0.451.451-3, não há outro registro referente a novos reflorestamentos. Apresentou, apenas, cópia de 06 (seis) Notas Fiscais relativas

a pinus em toras com diâmetros especificados em três notas como sendo de 0,15cm acima.

Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou o ADA referente o exercício de 2010. Assim, não restam provas de que a área reflorestada importa em 200,0ha, como informado pelo contribuinte.

O laudo técnico apresentado com o recurso (e-fls. 243/413), a ter por objetivo “identificar o valor da terra nua e comprovação do uso do solo da propriedade e RECURSO VOLUNTÁRIO” (e-fls. 246), afirma que a área de reflorestamento não seria de 300ha (e-fls. 287), mas de 200ha, apurada a partir de imagens de satélite de 28/03/2007 e de data do ano de 2012 (e-fls. 287/290), bem como por fotos aparentemente tiradas quando da vistoria realizada no ano de 2017 (e-fls. 291/293).

Além disso, o laudo reproduz notas fiscais com os campos de preenchimento ilegíveis, mas apontando o que deles deva ser lido (e-fls. 294/300).

A comprovação da área com reflorestamento demanda a apresentação de um conjunto probatório capaz de evidenciar a efetiva manutenção de floresta plantada exótica (pinus sp.) destinada ao corte. Desde o Termo de Intimação Fiscal nº 09205/00013/2003 (e-fls. 10/13), o contribuinte foi alertado sobre a documentação a ser apresentada, transcrevo:

Documentos para a análise da DITR [2010]:

Para comprovar a Área com Reflorestamento declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à área reflorestada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009:

Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento.

O laudo técnico apresentado, contudo, se funda basicamente nas imagens de satélite (incapazes de gerar um firme convencimento acerca de se tratar de floresta plantada com pinheiros nativos ou exóticos) e em visita empreendida em 2017 documentada pelas fotos de e-fls. 291/293 (note-se que aparentemente dentre as árvores fotografadas há araucárias, árvores nativas da região do imóvel rural), bem como na livre interpretação das notas fiscais ilegíveis nele reproduzidas (e-fls. 294/300; a qualidade da digitalização é boa, apesar disso vários campos das notas estão ilegíveis). O laudo técnico apresentado é omissivo quanto à existência de laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente e de certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, com espécie arbórea exótica.

Logo, não se forma convicção no sentido da manutenção ao tempo do fato gerador de uma área com reflorestamento de 200ha.

Área de Pastagem. O recorrente reconhece não ter apresentado o estoque inicial de bovinos de dois condôminos para a data de 01/01/2009 e nem Relatório da Movimentação de Animais, contudo o laudo apresentado com o recurso comprovaria o inventário de bovinos e a área com pastagem de 1.267,0ha.

A Notificação de Lançamento reduziu a área de pastagens de 1380,0 ha para 766,0 ha, tendo destacado (e-fls. 193/194):

O contribuinte apresentou o Relatório de Movimentação de Animais, emitido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), onde registra o estoque e a movimentação de gado bovino existente no imóvel. Apresentou, ainda, Notas Fiscais de Produtor, relativas à compra e venda de gado bovino.

Da análise dos documentos apresentados restou comprovado que o contribuinte possuía em 01/01/2009 a quantia de 1069 Animais e em 31/12/2009 um estoque de 1051, obtendo-se uma média para o período de 1060 cabeças.

Apresenta declaração subscrita pelo Médico Veterinário, contratado pela CIDASC, Paulo Roberto Castro de Jesus, onde afirma que o sistema Eletrônico Relatório de Movimentação de Animais (...) apresenta a movimentação e o saldo do rebanho a partir de agosto de 2008, data da implantação do cadastro. Afirma, também, que o pecuarista Antônio Silva de Liz e Souza, portador do CPF (...) possui apenas um Cadastro para movimentação do rebanho de todas as suas propriedades existentes no município de Paineira. (grifei)

Anexou, ainda, documento denominado Quadro de distribuição do Rebanho por Propriedade ano 2009, em que afirma que na área do imóvel, objeto do presente NIRE, utiliza, para pastagem, uma área equivalente a 766,0ha e que mantinha 390 cabeças de bovinos.

Nos termos do § 2º do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 256, de 11 de dezembro de 2002 o Índice de Rendimento Mínimo para Pecuária é o aprovado pela Portaria 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura e transcrito no anexo I da IN RFB 256/2002. Nele se constata que para os imóveis localizados no município de Paineira onde se localiza a Fazenda Santo Antônio, objeto desta análise, o Índice a ser utilizado é de 0,50 cab/hect. Assim é possível concluir que em uma área de pastagem de 766,0ha é possível manter, aproximadamente, 380 cabeças de gado bovino, número muito próximo do informado pelo contribuinte no Quadro de distribuição do Rebanho por Propriedade no ano de 2009.

O contribuinte, em atendimento a Intimação, afirma que o imóvel é explorado em forma de condomínio e que o mesmo apresenta, apenas, os dados que compõe a sua cota de participação no uso do respectivo imóvel.

Note-se que a distribuição dos animais por outros imóveis rurais distintos da Fazenda Santo Antônio foi confirmada pelo Médico Veterinário, contratado pela CIDASC, conforme documento de e-fls. 89, bem como que a fiscalização destaca a informação de que o contribuinte assinalou a apresentação de dados de sua cota de participação no uso do respectivo imóvel.

Na impugnação, o contribuinte reitera que apresentou para a fiscalização “os dados referente exclusivamente da minha cota de participação, ou seja, 50% da área destinada à pastagem, deixando de apresentar as fichas de movimentação dos demais condôminos e que mantinha 390 cabeças de bovinos” (e-fls. 199).

Nas razões recursais, argumenta que a área de pastagens seria a comprovada no laudo técnico e dele consta (e-fls. 280/282):

9.2 Comprovação da área de pastagens

Conforme georreferenciamento da área, mapa da área e uso do solo (anexo 01), a área apurada de **pastagens foi de 1.247,0 hectares.**

No Processo nº **13984-720.205/2014-34**, Fls. 231, a autoridade fiscal já teve **comprovação de 1.024,00 hectares de pastagens.**

Por equívoco não foi anexado o inventário inicial de bovinos de 02 (dois) condôminos, inventário este que se encontra no anexo 02; com o devido estoque inicial e final, ficando assim a área de pastagens aceita: (...)

O erro material encontra-se no estoque inicial do Sr. Flávio (...) e do Sr. Sr. Antônio Márcio (...)

Total de cabeças de bovinos:

Sr. Antônio Silva de Liz e Souza = 390 cabeças e 766,0 ha de pastagens utilizada conforme Fl. 229 do processo.

Sr. Flávio (...) = média de 153 Cab. = Cab./0,5 ha = 306 hectares de pastagens comprovada.

Sr. Antônio Marcio (...) = média anual de 97,5 cab. = Cab./0,5 ha = 195 hectares de pastagens comprovada.

Total de hectares de área de pastagens aceita comprovada = 1.267,0 hectares.

Imagem 17: Área de pastagens, sem hachura. (...)

Imagem 18: Coordenadas geográficas da foto: (...)

Foto 14-15: Área de pastagens (...)

Ponderando a documentação apresentada com a impugnação, a decisão recorrida reconheceu uma área de pastagem de 1.024,0 ha, transcrevo (e-fls. 228/229):

Da Área de Pastagens

Verifica-se que a fiscalização glosou parcialmente a área de pastagem declarada, reduzindo-a de 1.380,0 ha para 766,0 ha, por falta de apresentação de documentos hábeis complementares que pudessem comprovar sua totalidade.

Para comprovação da área servida de pastagens, fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2009 (exercício 2010), em quantidades suficientes para justificá-la. No caso, para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Nos termos da citada legislação, a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça por hectare.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Na fase de Intimação, conforme descrito às fls. 193/197, o contribuinte apresentou “Relatório de Movimentação de Animais”, emitido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), onde registra o estoque e a movimentação de gado bovino existente no imóvel. Apresentou, ainda, Notas Fiscais de Produtor, relativas à compra e venda de gado bovino, declaração subscrita pelo Médico Veterinário, contratado pela CIDASC, Paulo Roberto Castro de Jesus, onde afirma que o sistema Eletrônico Relatório de Movimentação de Animais apresenta a movimentação e o saldo do rebanho a partir de agosto de 2008, data da implantação do cadastro. Afirma, também, que o impugnante possuiria apenas um Cadastro para movimentação do rebanho de todas as suas propriedades existentes no município de Paineira. Anexou, ainda, documento denominado Quadro de distribuição do Rebanho por Propriedade ano 2009, em que afirma que na área do imóvel, objeto do presente NIRE, utiliza, para pastagem, uma área equivalente a 766,0ha e que mantinha 390 cabeças de bovinos.

Nesta fase, o contribuinte apresenta “Relatório de Movimentação de Animais” para comprovar os animais pertencentes aos condôminos do imóvel, conforme declarados às fls. 04, Srs. Flávio (...) e Antônio Márcio (...), que vinham explorando, inclusive, a área do terceiro condômino, Sr. Carlos (...). Ressalta que no “Relatório de Movimentação de Animais”, relativo aos animais pertencentes ao Sr. Flávio (...), a localidade indicada é “Caveirinhas”, que corresponderia ao seu endereço residencial, no Município de Paineira-SC.

Pois bem, da análise desses documentos, constata-se que o Sr. Flávio (...) possuía, em 31/12/2009, uma quantidade de 153 animais bovinos, conforme fls. 202/211. Quanto ao Sr. Antônio Márcio (...), o documento, de fls. 212/215, informa que ele possuiria uma quantidade de 104 animais bovinos.

Somando-se as duas quantidades, resultaria em 257 animais bovinos existentes como estoque final, em 31/12/2009. Ressalte-se que não foi informado o estoque inicial de animais, em 01/01/2009, para que se procedesse ao cálculo da média desses animais, bem como não foi apresentado documento que comprovasse a vacinação dos rebanhos, quantificando-os. Dessa forma, o estoque inicial foi considerado como zero, ou seja, $[(257 + 0) : 2]$, resultando em um rebanho de 129 animais, que submetido ao índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, resultou em uma área de 258,0 ha de pastagem, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980, observado o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Desta forma, cabe considerar comprovada, com documentos hábeis, uma área de pastagem de 1.024,0 ha (766,0 ha + 258 ha). Ressalte-se que o restabelecimento parcial da área de pastagem, aqui tratado, implica no Grau de Utilização do imóvel, de 62,1% $[1.024,0 \text{ ha} : (1.649,4 \text{ ha} - 32,0 \text{ ha}) \times 100\%]$, resultando em uma alíquota de cálculo de 3,40%, prevista para a sua dimensão, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96 e a Tabela de Alíquotas anexa à essa Lei).

O laudo técnico (e-fls. 280) afirma a existência física no imóvel rural de uma área de pastagens de 1.247,0ha, conforme georreferenciamento da área, mapa da área e uso do solo (anexo 1), mas conclui que a área de pastagem seria de 1.267,0ha, apurada a considerar os documentos do anexo 2 (e-fls. 306/329), ou seja, o inventário do estoque inicial e final e o relatório de movimentação dos condôminos Srs. Flávio A. N. da Silva e Antônio M. W. Silva, a evidenciar médias anuais de 153 cabeças e 97,5 cabeças, respectivamente.

Em relação ao Sr. Flávio A. N. da Silva, o anexo 2 do laudo técnico veicula o inventário de animais na data de 01/01/2009 (e-fls. 313/319) e o Relatório de Movimentação de Animais do período de 01/01/2009 a 31/12/2009 (e-fls. 320/329), ambos emitidos pela CIDASC,

este já considerado pela decisão recorrida (e-fls. 202/211). Relatório e inventário especificam a propriedade/localidade Caveirinhas – Painei - SC. Ao valorar o Relatório de Movimentação de Animais, a Turma Julgadora de primeira instância convenceu-se de que os animais estariam na Fazenda Santo Antônio, apesar de a documentação indicar a propriedade/localidade “Caveirinhas – Painei SC”, local de residência do Sr. Flávio A. N. da Silva segundo o impugnante, e não a propriedade rural objeto do lançamento (Fazenda Santo Antônio - Painei - SC). Na impugnação, sobre a propriedade/localidade “Caveirinhas – Painei SC” constou:

Ainda justificamos que a ficha "relatório de movimentação de animais" do condômino Flavio Antônio Neto da Silva consta como Localidade de Caveirinhas, sendo este o seu endereço residencial e comercial, situado as margens da SC 439, pois neste endereço, o mesmo explora em propriedade seu pai "Antônio Cilon da Silva" a atividade de fruticultura (conforme cópia do comprovante de residência e do Bloco de Produtor Rural) e a atividade de pecuária é explorada na Fazenda Santo Antônio, distante a quatro (04) quilômetros de sua residência.

Portanto, o próprio impugnante reconhece que “Caveirinhas – Painei SC” constitui-se em imóvel rural diverso e apresenta prova nesse sentido (e-fls. 216/219), mas não apresenta prova de que “a atividade de pecuária é explorada na Fazenda Santo Antônio”.

Nenhum dos documentos invocados (e-fls. 216/219) prova que os animais constantes do inventário (e-fls. 313/319) e do relatório de movimentação (e-fls. 202/211 e 320/329) foram apascentados na Fazenda Santo Antônio, sendo que do inventário (e-fls. 313/319) e do relatório (e-fls. 202/211 e 320/329) consta expressamente imóvel rural diverso (“Caveirinhas – Painei SC”).

A Turma Julgadora recorrida não é parte no processo administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em fato incontroverso e nem em ter a Fazenda Nacional concordado com a pretensão do recorrente, eis que é parte vencedora do capítulo na decisão recorrida, logo subsiste a lide decorrente da impugnação à imputação da autoridade lançadora de a contribuinte não ter comprovado a área de pastagem, uma vez que o recurso voluntário do contribuinte devolve o capítulo impugnado (Lei nº 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º).

Por conseguinte, a prova constante dos autos não me permite acolher a pretensão recursal em relação aos animais de titularidade do Sr. Flávio A. N. da Silva.

Destaque-se que apenas não acolho a pretensão recursal do contribuinte, eis que, não tendo havido recurso de ofício e nem recurso voluntário por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há que se reformar *in pejus* a decisão recorrida.

Em relação aos animais apascentados pelo Sr. Antônio M. W. Silva, o Inventário de Animais em 01/01/2009 (e-fls. 306/309) e o Relatório de Movimentação de Animais (e-fls. 212/215 e 310/312), ambos emitidos pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, revelam 91 animais apascentados na propriedade/localidade Fazenda Santo Antônio – Painei – SC em 01/01/2009 e 104 animais apascentados em 31/12/2009, bem como a seguinte movimentação durante o ano de 2009:

01/01/2009	18/03/2009	02/04/2009	03/04/2009	31/05/2009	24/07/2009	31/12/2009
Saldo inicial 91 bovinos	Saída de 46 bovinos	Saída de 41 bovinos	Saída de 4 bovinos	Entrada de 14 bovinos	Entrada de 90 bovinos	Saldo final 104 bovinos
91	-46	-41	-4	+14	+90	= 104

A partir da tabela acima, temos as seguintes médias mensais de bovinos:

jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
91	91	70	1	0	14	37	104	104	104	104	104

Logo, ao efetuarmos o cálculo nos termos da legislação de regência (Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto nº 4392, de 2002, art. 25, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, caput, II e §§ 1º e 2º; e Perguntas e Respostas do ITR Exercício 2010¹), temos uma média anual de 68 animais. Note-se que a movimentação do dia 03/04/2009 ensejou a retirada de todos os animais do Sr. Antônio M. W. Silva, voltando a dispor de animais apascentados na propriedade apenas a partir da entrada de 31/05/2009 (entrada de 14 animais), a ensejar média de zero animais no mês de maio (30 dias zero animais e um dia 14 animais, a significar média de zero animais e não 0,4 animais), eis que só considero animais inteiros, da mesma forma que o programa gerador da declaração de ITR do exercício de 2010.

A decisão recorrida adotou o cálculo simplista de considerar um saldo inicial de zero animais e um saldo final no ano de 104 animais para somá-los e dividir por dois, a gerar uma média anual de 52 animais de grande porte ($=0+104/2$). Note-se que o cálculo em questão foi demonstrado no voto condutor do Acórdão de Impugnação em conjunto com os animais do Sr. Flávio A. N. da Silva.

O recorrente considera que o lançamento acolheu sua confissão quanto aos animais de sua propriedade apascentados no imóvel rural (390 animais numa área de 766ha), mas que haveria no imóvel rural área diversa com animais dos Srs. Flávio A. N. da Silva e Antônio M. W. Silva, amparada pela área com pastagem especificada no laudo (1.247,0ha ou 1.267,0ha), pela sua afirmativa de que ocuparia apenas 50% do imóvel e pelo o número de animais e proprietários revelados no laudo e documentação que o lastreou.

Como já explicitado, a análise da documentação constante dos autos não permite a retificação do cálculo em relação ao Sr. Flávio A. N. da Silva, mas possibilita o recálculo em relação aos animais de propriedade do Sr. Antônio M. W. Silva.

¹ ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

QUANTIDADE DE REBANHO AJUSTADA

144 — Como se obtém a quantidade de cabeças do rebanho ajustada?

A quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel.

Procedimento:

Primeiro => classificar e contar os animais do rebanho em duas categorias:

I - grande porte: bovino, bufalino, eqüino, asinino e muar, dentre outros, de qualquer idade e sexo;

II - médio porte: ovino e caprino, dentre outros, de qualquer idade e sexo.

Segundo => determinar a quantidade média de cabeças de animais por categoria (média anual). A quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês do ano, por categoria, dividido sempre por 12 (doze), independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

Terceiro => determinar a quantidade de cabeças do rebanho ajustada por categoria:

I - grande porte: é o resultado da multiplicação da quantidade média de cabeças de animais de grande porte pelo fator 1,0 (um inteiro);

II - médio porte: é o resultado da multiplicação da quantidade média de cabeças de animais de médio porte pelo fator 0,25 (vinte e cinco centésimos).

Quarto => somar as quantidades de cabeças do rebanho ajustadas de animais de grande e médio porte.

(RITR/2002, art. 25, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, caput, II e §§ 1º e 2º)

A decisão recorrida manteve a área lançada de 766ha com animais de propriedade do recorrente e considerou que além dessa área haveria no imóvel rural outra área a apascentar os animais dos Srs. Flávio A. N. da Silva e Antônio M. W. Silva e, tendo apurado para ambos uma média anual de 129 animais (a embutir uma média anual referente apenas aos animais do Sr. Antônio M. W. Silva de 52 animais), considerou que, em face do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP) de **0,50**, a área com pastagem referente a ambos seria de 258ha, a ser somada aos 766ha incontroversos, área com animais do recorrente, a totalizar 1.024,0 ha, montante inferior ao constante no laudo como a área de pastagem efetivamente existente no imóvel rural.

Entretanto, como evidenciado, o conjunto probatório revela que a média anual do Sr. Antônio M. W. Silva foi de 68 animais apascentados no imóvel objeto do lançamento, merecendo prosperar nesse ponto o inconformismo recursal.

Logo, dos 258 ha acrescidos pela decisão recorrida, a área correspondente aos animais do Sr. Antônio M. W. Silva é de 104 ha (52 animais de grande porte, fator de ajuste 1,00 e índice de lotação mínima por ZP **0,50**), a significar que ao adotarmos a média anual de 68 animais teremos um acréscimo de 32 ha, pois 68 animais de grande porte ensejam 136 ha.

Note-se que mesmo se somando os referidos 32 ha ao já definido pela decisão recorrida de 1024 ha temos 1056 ha, área inferior aos 1.247,0ha ou 1.267,0ha mencionados no laudo como de área com pastagem existente no imóvel e aos 1.380ha informados na Declaração de ITR.

Portanto, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar a área de pastagens de 1056ha.

Áreas de Preservação Permanente e de Mata. Valor da Terra Nua. No caso concreto, a impugnação nada alegou sobre a não declaração de áreas de preservação permanente e de mata nativa e nem sobre o arbitramento do valor da terra nua, tendo a decisão recorrida destacado que o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2010, efetuado com base no SIPT (e a respeitar a aptidão agrícola, e-fls. 195), constitui-se em matéria não impugnada por ausência de contestação expressa nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

O Acórdão de Impugnação não merece reforma, pois se tratam de matérias não impugnadas e, na esfera do recurso voluntário, não há como se inovar a lide em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14, 16, III, e 17), ou seja, diante da delimitação da lide empreendida pela impugnação, não há como se apreciar a novel defesa indireta de mérito consistente em ter o contribuinte incorrido em erros de fato ao não declarar as áreas de preservação permanente e de mata nativa e ao subavaliar o valor da terra nua declarado, erros supostamente apurados apenas quando do laudo técnico elaborado para instruir as razões recursais.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar a área de pastagens de 1.024,0 ha para 1056,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro